

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000328/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019475/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.101617/2023-41
DATA DO PROTOCOLO: 24/05/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT;

E

SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, CNPJ n. 16.440.174/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRAILSON WARNEAUX DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, ou Seja Obras de Terraplanagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Pontes e Canais, Engenharia Construtivas e Montagens) os Operadores de Máquinas e seus Respectivos Ajudantes do Setor Específico de Máquinas, tais como Munck Tratores, Empilhadeiras, Guindaste, Carro Betoneira e outros Trabalhadores em Funções Similares**, com abrangência territorial em **BA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

3.1. A partir de 1º de março de 2023, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores, obedecida à classificação discriminada na tabela que se segue:

CARGO/FUNÇÃO	POR HORA	POR MÊS
Op. Qualificado III	R\$ 18,35	R\$ 4.037,00
Op. Qualificado II	R\$ 14,83	R\$ 3.262,60
Op. Qualificado I	R\$ 11,99	R\$ 2.637,80
Oficial	R\$ 10,81	R\$ 2.378,34
Ajudante Prático/Meio-Oficial	R\$ 6,71	R\$ 1.476,20
Ajudante Comum	R\$ 6,61	R\$ 1.454,20

Para efeito desta cláusula, são considerados:

OP. QUALIFICADO III – Topógrafo, Soldador Tig/Mig, Encarregado Geral.

OP. QUALIFICADO II – carreteiro, eletricista de força e controle, eletricista de corrente contínua, eletricista de corrente alternada, encarregado de almoxarifado, encarregado de armador, encarregado de campo, encarregado de usina, laboratorista, mecânico de máquina pesada, operador de caminhão fora de estrada, operador de escavadeira de esteira, operador de escavadeira hidráulica, operador de motoniveladora, operador de motoscaper, operador de pá carregadeira, operador de trator de esteira, técnico de segurança do trabalho.

OP. QUALIFICADO I – almoxarife, carpinteiro de acabamento, lubrificador de máquinas pesadas, mecânico, mecânico de usina, motorista de caminhão truck, operador de caminhão de dois eixos, operador de espargidor, operador de grua, operador de muck, operador de retroescavadeira de pneus, operador de rolo asfáltico, operador de traçado, operador de usina de concreto, operador de vibroacabadora, operador de fresadora, operador spread autopropelido, pedreiro de acabamento, soldador de chaparia.

OFICIAL – Os trabalhadores que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: ancineiro, apontador, apropriador/ficheiro, armador, auxiliar administrativo, auxiliar almoxarife, auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de mecânico, auxiliar de pessoal, auxiliar de topografia, besourista, borracheiro, carpinteiro, eletricista, eletricista de auto, encanador, frentista, imprimador, jeringueiro, lubrificador, maçariqueiro, marceneiro, marleteiro, mobilizador, montador, motorista de veículo leve, observador de segurança, operador de betoneira, operador de britador, operador de empilhadeira, operador de maquina, operador de painel, operador de perfuratriz, operador de rã/sapinho, operador de rock, pedreiro, pintor, sinaleiro/bandeirinha, tratorista de pneu.

AJUDANTE PRÁTICO – São considerados ajudantes práticos os trabalhadores semiqualeificados que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam pouca habilidade em conhecimento específico para seu conhecimento adequado, os Vigias e os Meio-Oficiais.

AJUDANTE COMUM – Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.

Parágrafo 1º - Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso aqui estabelecido para o ajudante comum.

Parágrafo 2º - Todos os trabalhadores que possuem salários vigentes em 28 de fevereiro de 2022 superiores aos novos pisos aqui estabelecidos deverão ser reajustados conforme Cláusula Quarta abaixo – **REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES.**

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores vinculados ao segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem, exclusivamente, serão observados os pisos fixados na tabela constante no Anexo I.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 1º de março de 2023, os salários dos trabalhadores da categoria profissional abrangidos por esta Convenção, serão reajustados pelo índice total de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) sobre os salários vigentes em 1º de março de 2022, até o teto salarial de R\$ 10.202,25 (dez mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais, sendo que para os trabalhadores que percebem salários superiores a

este teto, aplicar-se-á a política interna de cada empresa, observadas às condições para o segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem (v. Anexo I).

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após o mês de fevereiro de 2022, os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado que exerce a mesma função, admitido antes da última data base, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores vinculados ao segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem, exclusivamente, serão observados os pisos salariais e reajuste constantes do Anexo I.

Parágrafo 4º - As eventuais diferenças salariais decorrentes do reajuste de salário estipulado nesta Cláusula, inclusive dos pisos salariais estipulados na cláusula terceira, serão quitadas até o pagamento da folha salarial do mês de maio de 2023 e os trabalhadores que já foram desligados receberão as respectivas diferenças através de rescisão complementar.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO

As empresas concederão adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo o pagamento do saldo de salário ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11h00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão aos empregados o comprovante de pagamento, por via impressa ou via eletrônica onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados discriminadamente, com identificação de empresa ou do Consórcio e do empregado, incluindo valor a ser depositado do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

As horas extras prestadas habitualmente integrarão o salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Para o cálculo dessa incidência será considerado a média do valor das horas extras no período dividido pelo número de DSR no mesmo período.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 02 (dois) meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

Parágrafo Único - As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados aos Ajudantes Práticos do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o labor normal aos sábados já tenha sido antecipadamente prestado durante os demais dias da semana (segunda-feira a sexta-feira), o trabalho realizado neste dia será então considerado extraordinário e remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, respeitando sempre a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mantidas as condições mais benéficas ao empregado e já praticadas pelas empresas observadas as condições para o segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem (v. ANEXO I).

Parágrafo 3º – As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do adicional de horas extras ora estipulado, referentes ao mês de março de 2023 deverão ser pagas até a folha de pagamento dos salários referente ao mês de julho de 2023.

Parágrafo 4º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas, atualizadas à data do pagamento, e todos os demais adicionais determinados por Lei.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,20) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O enquadramento do grau de insalubridade e/ou periculosidade, incluída a possibilidade de contratação de perícia técnica, desde que respeitadas na integralidade as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em Normas Regulamentadoras, será aferido diretamente pela empresa, garantindo ao SINTEPAV/BA o direito de indicação de representante para acompanhamento da perícia, bem assim, cópia dos resultados dos laudos periciais.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas concederão aos seus Trabalhadores, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do trabalhador, nas hipóteses seguintes:

a) 01 (um) mês de salário do Trabalhador, para cada 03 (três) anos completos e consecutivos de trabalho na mesma Empresa, prestados na base territorial abrangida pelo SINTEPAV-BA, com início de contagem do período aquisitivo a partir de 1º de março de 1991.

b) O Trabalhador, para fazer jus ao aqui estabelecido, deverá estar empregado na Empresa que lhe concederá o benefício, à época da sua aposentadoria. Para fazer jus ao referido prêmio, o Trabalhador deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 30 (trinta) dias após a concessão do benefício de aposentadoria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, alojados ou não, as refeições abaixo relacionadas:

a) Café da manhã gratuito para todos os trabalhadores alojados ou não, que se apresentem ao serviço até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada matutina de trabalho, constituindo-se, em obrigação da empresa a disponibilização do café da manhã até quinze minutos antes da jornada de trabalho.

b) Almoços para todos os trabalhadores, alojados ou não.

c) Jantar para todos os trabalhadores alojados.

Parágrafo 1º – De segunda a sexta-feira, à exceção de feriados, após a 3ª hora de trabalho extraordinário, o jantar também será servido para trabalhadores não alojados.

Parágrafo 2º – Quando houver necessidade de trabalho aos sábados compensados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as empresas concederão, a todos os trabalhadores, almoço, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 3º - As empresas subsidiarão o fornecimento do almoço e do jantar, em no mínimo 93% (noventa e três por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

Parágrafo 4º – Na impossibilidade absoluta de fornecimento do café da manhã, almoço e jantar no local de serviço, a empresa poderá fornecer a partir de 1º de março de 2023, ticket-refeição, cujo valor mínimo facial será de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) por refeição e R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) para o café da manhã, não podendo ser descontado dos trabalhadores mais de 7% (sete por cento) do valor facial de cada ticket-refeição concedido, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a partir de 1º de março de 2023, mensalmente aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 8,745,98 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cesta básica ou ticket alimentação, no valor equivalente a R\$ 464,01 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência, sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês e sua demissão ocorra a partir do 15º dia. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito. As empresas poderão descontar até 1% (um por cento) do valor da cesta concedido mensalmente.

Parágrafo 1º - As Empresas e/ou Consórcios que concedem o benefício cesta básica mensalmente em valor superior ao estabelecido na Convenção Coletiva de 2023-2024, observarão o mesmo percentual de reajuste definido no caput da cláusula 4ª da presente convenção.

Parágrafo 2º- Aos trabalhadores afastados em função de acidente do trabalho, e/ou doença ocupacional, será concedida cesta básica, até o limite de 90 (noventa dias) dias a contar do respectivo afastamento.

Parágrafo 3º - As diferenças das cestas básicas retroativas serão quitadas até o pagamento da folha salarial relativa ao mês de maio de 2023.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE PESSOAL

As empresas quando executando obras fora do perímetro urbano, onde não exista linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo, fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas conforme NR-18 e o Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo 1º - As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte a seus empregados, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratados de terceiros com atendimento exclusivo. Para os vales transporte concedidos a empresa promoverá o devido desconto na folha de pagamento dos trabalhadores que não poderá exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário, salvo condições mais favoráveis para o empregado.

Parágrafo 2º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas, mediante solicitação do SINTEPAV/BA, negociarão a viabilidade de implantação de um plano de assistência médica e odontológica para empregados e seus dependentes legais.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador em virtude de acidente do trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências das empresas ou no trajeto, (residência x local de trabalho x residência), as mesmas pagarão ao dependente do empregado falecido as despesas com funeral, devidamente comprovadas, limitadas ao valor de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o valor do piso salarial do Trabalhador à época do falecimento.

Parágrafo 1º - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social, ou legalmente reconhecidos.

Parágrafo 2º - O pagamento do benefício que se refere esta Cláusula deverá ser feito em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, a critério e condições por ela estabelecidas, colocar à disposição dos seus trabalhadores, apólices de seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, com as seguintes observações:

a) A cobertura para os casos de acidentes não deverá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário do Trabalhador.

b) As empresas que não optarem por disponibilizar o referido plano de seguro para os seus Trabalhadores, arcarão com a indenização equivalente ao valor estabelecido na alínea “a” desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado.

c) O plano de seguro poderá ou não ser subsidiado pelas empresas, ficando a critério dos empregados aceitá-lo ou não, sendo que na hipótese de aceitação, ficam as Empresas autorizadas ao respectivo desconto em folha de pagamento da parcela da mensalidade do referido seguro correspondente à participação do Empregado.

d) Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador. Caso as empresas desejem, poderão utilizar os serviços da seguradora conveniada com o Sindicato Profissional.

e) Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito para o empregado, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para este fim.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 470,23 (quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) O SINICON e o SINTEPAV elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LOCAL DE LAZER

As empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo Único - A empresa concederá, a seu critério, o material esportivo quando seus trabalhadores inscritos participarem do campeonato laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os trabalhadores serão admitidos pelo prazo de experiência não superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão aos seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo.

Parágrafo 3º - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao SINTEPAV-BA registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distância do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá garantido sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Parágrafo 1º – Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

Parágrafo 2º - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

Mediante opção das empresas, as homologações poderão ser feitas no Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - No caso de a empresa optar pela homologação das rescisões de contrato de trabalho no SINTEPAV, deverão ser obedecidos os seguintes critérios

a) A entidade representativa da Categoria Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho de acordo com o que dispõe o art. 477 da CLT, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e Normas Coletivas. Quando feitas ressalvas, as mesmas têm que ser fundamentadas, por escrito, no verso da rescisão, citando-se os dispositivos legais que lhes dão sustentação.

b) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do mesmo.

c) As empresas deverão apresentar no ato da homologação, cópia do comprovante de pagamento das verbas rescisórias, do exame médico demissional, extrato do FGTS, comprovante de depósito da multa de 40%, formulário do seguro desemprego, “chave” do programa conectividade do FGTS, PPP e carta de referência, desde que solicitado previamente pelo empregado.

d) Aos empregados alojados, será garantida a sua permanência nos alojamentos até a quitação das verbas rescisórias e terão a sua alimentação garantida, sem ônus para os mesmos.

e) O Sindicato Laboral se compromete a manter um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Em todas as hipóteses, a forma de pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica

Parágrafo 3º - Caso a empresa opte pela não homologação da rescisão, deverá encaminhar por e-mail ao SINTEPAV/BA, mensalmente, relação dos desligados caso tenha havido alguma demissão no período respectivo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A partir da data de vigência desta Convenção todos os trabalhadores na área de produção das empresas – operacional que trabalham única e exclusivamente na obra, ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio, não se aplicando este dispositivo ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos em que dispõem os § 1º e § 2º do art. 443 da CLT, as empresas, para atender serviços de natureza transitória, poderão adotar o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive por obra certa previsto em legislação específica, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - É vedada a contratação de trabalhadores por prazo determinado em substituição a trabalhador já contratado por prazo indeterminado;

II - O prazo máximo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, não podendo ser prorrogado e informado ao SINTEPAV/BA o número de trabalhadores envolvidos e o local da obra;

III - As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado ou por obra certa, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e proporcionalidade do 13º salário e a inaplicabilidade de aviso prévio e multa do FGTS por despedida imotivada;

IV - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente à metade dos dias faltantes para o término do contrato, independentemente dos direitos a proporcionalidade de férias e gratificação de natal;

Parágrafo Único - Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas mediante Acordo Coletivo de trabalho com o sindicato dos trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade, ou seja, a Lei 9.601/1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE SUBCONTRATADAS

Os contratos de empreitada e subempreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob forma de Pessoa Jurídica, devidamente organizado e registrado nos órgãos competentes, com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 2º - As empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHA" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas da CCT.

Parágrafo 3º - Nos casos de prestação de serviços por empresas pertencentes a outro segmento empresarial, contratadas como subempreiteiras, para a realização de serviços que são do escopo do contrato principal, considerando a preponderância da atividade das obras vinculadas ao SINTEPAV os empregados a ela pertencentes farão jus aos benefícios constantes na presente convenção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINTEPAV-BA, nos moldes do que dispõe o artigo 58-A, da CLT.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

As empresas se obrigam a estabelecer programas visando o preenchimento de vagas por jovens candidatos ao 1º emprego no quadro de trabalhadores da obra, informando ao SINTEPAV-BA, mediante solicitação prévia, o número de trabalhadores nesta condição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS DE ADMISSÃO

Fica autorizada a recontração de profissionais pela mesma empresa/consórcio imediatamente após o término da última relação contratual, respeitadas as condições abaixo:

- a) Desligamento em decorrência de encerramento definitivo do projeto/obra;
- b) Desligamento em decorrência de término dos trabalhos na frente de trabalho ao qual o trabalhador estava atrelado;
- c) Desligamento em decorrência de desmobilização não prevista;
- d) A recontração nas condições aqui previstas não caracteriza unicidade contratual;
- e) Não será mantida a concessão de condições e benefícios concedidos na relação contratual anterior, exceto para o caso de recontração para o mesmo projeto/obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇO

O empregado não poderá ser obrigado, pela empresa, a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional, e que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate empregado abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, ficará na obrigação de comunicar ao SINTEPAV-BA a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro desta Convenção ou início da obra.

Parágrafo Único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, número de empregados, nome do engenheiro responsável, razão social e CNPJ, desde que solicitado pelo SINTEPAV.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Em face da projeção de 30 (trinta) dias ao tempo de serviço do trabalhador, quando da concessão de aviso-prévio de forma indenizada, obrigam-se as empresas a pagar aos trabalhadores despedidos, sem justa causa, no mês de janeiro, uma multa equivalente ao respectivo salário-base do empregado, conforme disposto na Lei nº 7.238/84.

Parágrafo Único – Aos empregados despedidos imotivadamente no curso do mês de fevereiro, em face da projeção do aviso prévio concedido de forma indenizada ao tempo de serviço, será assegurado o recebimento das diferenças incidente sobre todas as verbas pagas após a data-base (1º de março), inclusive sobre as parcelas rescisórias, por força dos respectivos reajustes concedidos pela presente CCT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINICON, SINTEPAV-BA e Entidades de Formação e Qualificação Profissional para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Pesada, onde serão matriculados jovens aprendizes, qualificados ou requalificados os profissionais do segmento.

Parágrafo 1º - A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais, desde que o curso seja indicado pelo empregador.

Parágrafo 2º - A empresa poderá realizar cursos profissionalizantes, ou de reciclagem para a formação de novos profissionais da comunidade junto a Entidades de Formação e Qualificação Profissional. Fica acordado que a empresa desde que tenham disponibilidade de vagas poderá vir a efetivar o profissional após, no mínimo, 60 (sessenta) dias de experiência, desde que o empregado seja aprovado na nova função.

Parágrafo 3º - Fica acordado que a disponibilidade de treinamento para formação de novos profissionais para aproveitamento pelo mercado de trabalho em nenhuma hipótese caracteriza-se como vínculo empregatício.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Fica facultado às Empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência dos seus Trabalhadores entre Obras e Escritórios sem necessidade de rescisão contratual.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus empregados, bem como manter lugar adequado para a guarda das mesmas ficando sob a responsabilidade do trabalhador a sua utilização de forma adequada bem como a devolução das mesmas para guarda ao fim do expediente de trabalho.

Parágrafo Único – As empresas fornecerão as ferramentas para a execução do trabalho aos seus empregados mediante recibo de entrega, o qual será devolvido ao trabalhador quando da devolução das ferramentas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo a empresa, a seu critério, compensar as horas do sábado, durante o período de segunda-feira a sexta-feira, ficando mantidas as condições mais benéficas já praticadas.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras para quaisquer fins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que as empresas, desde que tenham acordo específico com o SINTEPAVBA, possam adotar jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção, conforme abaixo estabelecido:

a) 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

b) A jornada diária de trabalho será de 07h20min (sete horas e vinte minutos), acrescida de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS – “DIAS PONTE”

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão movê-los para as segundas e sextas-feiras respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria absoluta dos trabalhadores.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto nesta Cláusula as empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência, da mesma forma que o SINTEPAV-BA, este com antecedência de 72 (setenta e duas horas) antes do evento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373/2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos, para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo 1º - No caso de utilização de folha de ponto, na qual o horário de trabalho é marcado por apontador, será fornecida uma cópia ao empregado.

Parágrafo 2º – Recomenda-se a adoção de registro de ponto mecânico, eletrônico ou magnético, sempre que as empresas possuam condições físicas para a sua implantação.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrências de chuvas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;

b) Caso as empresas não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, concederá licença remunerada de 01 (um) dia, quando o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado;

c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;

d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular, ENEM, a prova final de curso técnico profissionalizante, a certificação da ABRAMAN, SENAI e prova final do curso supletivo, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo Único– Não serão deduzidas no salário do empregado, as horas de saídas antecipadas dos trabalhadores, desde que autorizadas pela empresa, podendo os trabalhadores compensá-las em outro dia da semana. No caso de não compensá-las as empresas deduzirão apenas as horas de falta ao trabalho sem incidência no DSR ou em qualquer outro benefício.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus “empregados estudantes” que, comprovadamente, frequentar em as escolas oficiais reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o “empregado estudante” para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à Empresa, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 1º– Os trabalhadores que comprovarem matrícula em curso de pós-graduação lato e “stricto sensu” serão liberados nas condições previstas no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º– As empresas estabelecerão convênios visando à formação educacional dos seus empregados, através de Telecursos e outras instituições.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Quando das férias anuais o empregado perceberá a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebidos no período aquisitivo.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período aquisitivo.

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponder a 1/3 do salário base.

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 4º - As empresas poderão conceder férias coletivas devendo nesta hipótese comunicar ao SINTEPAV-BA, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HIGIENE NO TRABALHO

As empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras em que houver empregados de ambos os sexos, que deverão ser constituídos de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, observando sempre as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As empresas manterão, nas obras, para uso dos seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante e absorvente.

Parágrafo 2º - As Empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros com água potável e, na impossibilidade de fazê-lo, a disponibilizará em vasilhames térmicos ou em recipientes que propiciem temperatura adequada para o consumo.

Parágrafo 3º - Para as frentes de serviço avançadas dos canteiros de obras, as empresas providenciarão abrigos para refeição, que deverão possuir coberturas externas adequadas, ou toldo, como também manter-se higienizado durante todo o dia.

Parágrafo 4º - Nas frentes de serviço avançadas dos canteiros de obras as empresas poderão utilizar sanitários químicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINALIZAÇÕES

As sinalizações de pistas deverão obedecer rigorosamente a NR 26.

Parágrafo 1º - Nos trabalhos em estradas, a sinalização será feita com uso de cones e placas, além de bandeirolas e sinaleiros quando necessários, a partir de no mínimo 1000m antes do início da obra em rodovias, e 200m nas vias urbanas (nas operações de tapa buracos) serão com uso de cones, bandeirolas, placas, sinaleiros, setas e intermitentes luminosos, devendo observar também as regras de tráfegos específicas incidentes nas espécies;

Parágrafo 2º - Para os serviços de pistas as empresas deverão manter o acompanhamento constante de Técnicos e profissionais qualificados e habilitados em serviços de sinalização viária;

Parágrafo 3º - Quando dos serviços realizados em estradas (rodovias) e vias urbanas, as empresas só poderão realizar atividades enquanto houver luz natural que permita boas condições de visibilidade, salvo serviços inadiáveis, com condições favoráveis de tráfego e mediante sinalizações específicas.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas colocarão a disposição de seus trabalhadores todos os EPI's / EPC's (Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos) para uso durante a execução de suas atividades, conforme determina a NR-6 da Portaria 3.214 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

Parágrafo 1º – As empresas deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's e EPC's.

Parágrafo 2º – O trabalhador que usar os EPI'S de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTEPAV-BA para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 3º – As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção, responsabilizando-se pela lavagem dos mesmos nos casos dos trabalhadores envolvidos em pavimentação asfáltica e recuperação de estrada, especificamente para aqueles que manuseiem massa asfáltica e produtos de imprimação. Para os demais trabalhadores, o fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

Parágrafo 4º – Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva relativas à sua saúde e integridade física. A Empresa deve fornecer aos trabalhadores, conhecimento dos Programas de Prevenção, natureza e riscos das substâncias, e processo do seu setor e dos demais por onde transitar, propiciando ainda, treinamento de fuga de emergência, ficando pactuado que o treinamento não se limitará ao período mencionado, prevendo-se reciclagens periódicas.

Parágrafo 5º - Para os trabalhadores envolvidos nas atividades de pavimentação asfáltica, terraplenagem e recuperação de estradas, será obrigatoriamente oferecido aos mesmos além dos EPI's protetor solar.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pela NR-5 e NR-18 e conforme esta Convenção.

Parágrafo 1º - A Constituição da CIPA deverá ser convocada pela empresa, assim que atingir o número de 50 trabalhadores, obedecendo a NR-5 da port. 3.214 MTE.

Parágrafo 2º -A renovação da CIPA deverá obedecer ao prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, mediante edital interno fixado no quadro de avisos, devendo realizar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato da CIPA atual.

Parágrafo 3º - As empresas deverão informar e enviar cópia do edital do processo eleitoral da CIPA, até 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação ao sindicato laboral, como também, enviar as cópias das Atas de eleições, instalações e calendários de reuniões, no prazo de 05 (cinco) dias após instalação e posse da CIPA.

Parágrafo 4º - Haverá reuniões regulares entre a Área responsável pela Saúde e Segurança do SINTEPAV – BA e os CIPISTAS representantes de ambas as partes, bem como os responsáveis pelo SESMET's das empresas.

Parágrafo 5º - No intuito de promover redução de índice de acidentes de trabalho, empresa e sindicato, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre Medicina, Higiene e Segurança, em conjunto com a CIPA.

-

Parágrafo 6º - Nas obras onde a legislação não estabelecer a obrigatoriedade da CIPA, é imprescindível que haja um trabalhador designado, responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA.

Parágrafo 7º - Quando obrigadas a constituir CIPA no canteiro de obras, as empresas convocarão¹ (um) representante de cada Subcontratada para participar das reuniões e inspeções realizadas pela CIPA.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas deverão constituir seus SESMT'S – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, conforme exigência do Quadro II da NR-4, como também fica obrigada a elaborar e implementar os Programas de Segurança e Medicina do Trabalho como: PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, LTCAT's por função e Mapa de Risco, conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras – NR's 7, 9, 15 e 18.

Parágrafo 1º – As empresas remeterão ao Sindicato Profissional os programas de prevenção mencionados nesta cláusula no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação.

Parágrafo 2º– O SINTEPAV/BA terá acesso aos canteiros de obras para verificação do desenvolvimento dos programas, desde que previamente solicitado e acordado com as empresas a data e as condições para essa visita.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As Empresas se obrigam a desenvolver e manter atitudes prevencionistas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir os DDS's – Diálogos Diários de Segurança, informando ao SINTEPAV-BA o seu programa considerando o perfil da obra.

Parágrafo 1º - As Empresas ficam obrigadas a elaborar ordens de serviços sobre segurança e medicina do trabalho e a instruir os trabalhadores para a execução das tarefas e precauções cientificando-os dos riscos próprios do local do trabalho, atendendo ao disposto do Art. 157, II da CLT c/c item 1.1 da NR-1 e item 9.5.2 da NR-9, portaria do MTE – nº 3214/78.

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a observar e cumprir as normas de prevenção de acidentes de trabalho previstas na NR-12, atinentes à instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, em especial aquelas referentes à segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, previstos no item 12.2 da NR-12, Portaria MTE nº 3.214/78.

Parágrafo 3º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, mediante parecer de Técnico de segurança do trabalho ou, em sua falta, de membro da CIPA, será garantido ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, exigido pelo item 7.4 da Norma Regulamentadora – NR-7, realizando os exames médicos, nos prazos estabelecidos, a saber: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional. Caso o trabalhador venha a ser demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame semestral, a Empresa ainda assim o realizará.

Parágrafo 1º- O Médico da empresa, ou do Convênio mantido por esta, deverá fazer a notificação prevista no artigo 169 da CLT, em relação à doença ocupacional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de Saúde e ao Departamento de Saúde e Segurança do Sindicato laboral.

Parágrafo 2º-As empresas se obrigam a entregar cópias do atestado ocupacional de todos os exames citados no Caput desta cláusula, a todos os seus trabalhadores (as) após a realização dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) ou Clínica conveniada pela Empresa ou Clínica Particular, neste último caso o atestado será submetido ao médico da empresa.

Parágrafo Único - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o *caput* desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20 do mês em referência. Os valores relativos aos atestados apresentados após o dia 20 (vinte) do mês serão pagos juntamente com os salários correspondentes ao mês subsequente.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AMBULATÓRIO MÉDICO

As empresas disporão de ambulatório médico nas frentes de trabalho com 50 (cinquenta) ou mais empregados, para os atendimentos de primeiros socorros, conforme estabelece a NR-18. Nas obras com menos de 50 (cinquenta) trabalhadores, poderão celebrar convênios com o SENAI-BA, com outros Órgãos, objetivando a qualificação do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado, colocando a disposição do mesmo Kit's de primeiros socorros.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado, encaminhando a CAT ao sindicato laboral no prazo de até o 1º dia útil após a data do acidente.

Parágrafo 1º – No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializada, a empresa deverá se responsabilizar pelo transporte do acidentado arcando com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade pública ou conveniado que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 2º – No caso de acidente do trabalho, previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de morte.

Parágrafo 3º – A responsabilidade da Empresa, tratada nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto” e, quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo 4º – Os medicamentos prescritos em decorrência de acidente do trabalho serão custeados pelas empresas, sem ônus para o empregado acidentado pelo período de 90 (noventa) dias, ou até o fim do tratamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 5º – As Empresas manterão no seu quadro de pessoal, trabalhadores em processo de readaptação, em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, para os quais a avaliação médica indicar e enviará para o SINTEPAV-BA, a relação dos trabalhadores em reabilitação mensalmente.

Parágrafo 6º – Ao Trabalhador acidentado é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio doença acidentário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche prevista na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE/ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade prevista no inciso XVIII do Art. 7º da CF, podendo as empresas se utilizar da Lei 11. 770 de 09 de setembro de 2008.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ABRIGO DE PROTEÇÃO EM CASO DE DETONAÇÃO

As empresas deverão tomar as medidas de proteção necessárias em casos de utilização de explosivos nos canteiros de obras e nas suas proximidades:

a) A área de fogo deve ser protegida contra projeções de partículas, quando expuser a riscos trabalhadores e terceiros;

b) Nas detonações é obrigatória a existência de alarme sonoro;

c) Nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, a Empresa deverá realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, adotando medidas de controle para eliminação de riscos a saúde do trabalhador.

d) Nas áreas de mineração as Empresas ficam obrigadas a constituir equipes de combate a incêndio e de prestação de assistência medica de urgência, com pessoal devidamente treinado e dispondo de material necessário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ALOJAMENTO

Os alojamentos obedecerão aos critérios estabelecidos nas NR's 18 e 24.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CÂMARA BI-PARTITE

O SINTEPAV e o SINICON estabelecerão uma Câmara Bi-partite de SMS no prazo de até 30 dias da assinatura da CCT 2023/2024 para discussão e estipulação de normas próprias de SMS para o setor, na base territorial para resoluções das questões que não estejam contempladas neste instrumento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas empresas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE SINDICAL

Visando garantir a organização dos trabalhadores por local de trabalho, as empresas que contarem com 1000 (mil) empregados ou mais no canteiro de obras terá um representante sindical, eleito entre os trabalhadores o qual deverá executar função que pressuponha continuidade de trabalho até o término da obra.

Parágrafo Único – Ao representante sindical na forma desta cláusula, eleito por processo organizado pelo SINTEPAV/BA será garantida estabilidade no emprego desde a sua eleição até o término da obra.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO E ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas empresas, para ficarem, permanentemente, à disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;

b) A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata a alínea “a” desta Cláusula será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados. Para tanto, o SINTEPAV-BA, encaminhará ao SINICON, a relação dos 10 (dez) dirigentes, que deverão ser liberados com ônus para as Empresas.

Parágrafo Único – Poderão ser liberados até 25 (vinte e cinco) empregados, na proporção de 02 (dois) por empresa, sindicalizados, ou não, para participarem de cursos, assembleias, seminários e congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, a título de “contribuição associativa”, mensalmente, e desde que recebam autorização prévia, individual e por escrito, manifestada através de “ficha de filiação” ou documento similar apresentado pelo sindicato, o valor correspondente a 2% (dois por

cento) do salário base, limitado ao valor máximo de R\$ 184,15 (cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), ou outras contribuições do Sindicato, autorizadas expressamente, individualmente e previamente pelo trabalhador.

Parágrafo 1º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINTEPAV/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-BA que deverá fornecer às empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guia para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias deve constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e número da Conta Corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas empresas na forma do Parágrafo 5º abaixo, até o décimo dia contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Quando da contratação de empresas do mesmo segmento, subempreiteiras, as empresas contratantes prestarão as informações solicitadas pelo SINTEPAV/BA, através de formulário apresentado pelo mesmo, com o fim específico de verificação de regularidade das contribuições dos empregados dessas subcontratadas. As informações serão prestadas em periodicidade mínima bimestral e mediante solicitação do SINTEPAV/BA.

Parágrafo 4º - As empresas que não receberem a referida guia, poderão solicitá-la na sede do SINTEPAV-BA, localizada na Rua do Carro, nº. 16 – Campo da Pólvora – Nazaré – Salvador – Bahia, Telefone: (71) 3507-7177 e 3507-7192, e-mail: financeiro@sintepav.org.br e contato@sintepav.org.br.

Parágrafo 5º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal e recolhido à rede bancária, em favor do Sindicato, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo 6º - As empresas encaminharão ao Sindicato, até o dia 20 de cada mês, relação contendo o nome dos trabalhadores associados e respectivas funções, para que sejam processadas as informações e gerados os respectivos boletos, que deverão ser enviados às empresas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao respectivo vencimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - APORTE SINDICAL

De acordo com decisão do Conselho Diretor do SINICON, fundamentado em disposições estatutárias, e com o objetivo de custeio e manutenção dos serviços prestados pelo SINICON, fica estipulada a Contribuição denominada APORTE SINDICAL.

I - O APORTE SINDICAL, será anual, no valor correspondente à faixa de capital social em que se enquadra a empresa, obedecida a tabela abaixo:

FAIXA	INICIAL	FINAL
1	R\$ 0,01	R\$ 40.000,00
2	R\$ 40.000,01	R\$ 60.000,00
		R\$ 207,00
		R\$ 310,00

3	R\$		R\$	80.000,00	R\$	353,00
		60.000,01				
4	R\$		R\$	120.000,00	R\$	435,00
		80.000,01				
5	R\$		R\$	160.000,00	R\$	519,00
		120.000,01				
6	R\$		R\$	240.000,00	R\$	727,00
		160.000,01				
7	R\$		R\$	320.000,00	R\$	830,00
		240.000,01				
8	R\$		R\$	480.000,00	R\$	935,00
		320.000,01				
9	R\$		R\$	640.000,00	R\$	1.039,00
		480.000,01				
10	R\$		R\$	960.000,00	R\$	1.299,00
		640.000,01				
11	R\$		R\$	1.280.000,00	R\$	1.559,00
		960.000,01				
12	R\$		R\$	1.920.000,00	R\$	1.819,00
		1.280.000,01				
13	R\$		R\$	2.560.000,00	R\$	2.079,00
		1.920.000,01				
14	R\$		R\$	3.840.000,00	R\$	2.599,00
		2.560.000,01				
15	R\$		R\$	5.120.000,00	R\$	3.630,00
		3.840.000,01				
16	R\$		R\$	7.680.000,00	R\$	5.710,00
		5.120.000,01				
17	R\$		R\$	10.240.000,00	R\$	7.790,00
		7.680.000,01				
18	R\$		R\$	15.360.000,00	R\$	10.390,00
		10.240.000,01				
19	R\$		R\$	20.480.000,00	R\$	21.833,00
		15.360.000,01				
20	R\$		R\$	30.720.000,00	R\$	22.873,00
		20.480.000,01				
21	R\$		R\$	40.960.000,00	R\$	24.952,00
		30.720.000,01				
22	R\$		R\$	61.440.000,00	R\$	27.030,00
		40.960.000,01				
23	R\$		R\$	81.920.000,00	R\$	31.190,00
		61.440.000,01				
24	R\$		R\$	122.880.000,00	R\$	36.380,00
		81.920.000,01				
25	R\$		R\$	163.840.000,00	R\$	42.625,00
		122.880.000,01				
26	R\$		Valor maior		R\$	43.665,00
		163.840.000,01				

II - O APORTE SINDICAL poderá ser pago em 3 parcelas consecutivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho mediante Guia fornecida pelo SINICON.

III – As empresas que recolheram voluntariamente a Contribuição Sindical/2023 ficam isentas do pagamento do APORTE SINDICAL previsto nesta Cláusula.

IV. A autorização da empresa com o pagamento do APORTE SINDICAL ficará caracterizada pela quitação dos respectivos boletos de cobrança emitidos pelo SINICON.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA

As Entidades convenientes instituirão na vigência do presente instrumento normativo, o Comitê de Diversidade com o propósito de estabelecer programas de combate ao racismo no trabalho e a discriminação de gênero, conforme preconiza a Convenção – 111 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e as Normativas existentes na Legislação Brasileira, visando à adoção pelas empresas de mecanismos afirmativos que inibam tais práticas. As entidades convenientes estabelecem o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho para início dos trabalhos de instituição e organização do Comitê.

Parágrafo Único – As empresas adotarão medidas que evitem práticas e procedimentos que possam inibir a contratação de mulheres.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - FORUM INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO

Durante a vigência desta Convenção as entidades sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de constituir uma Comissão Paritária com as seguintes atribuições:

- a) Examinar e sugerir soluções para acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador nas Empresas abrangidas por esta Convenção;
- b) Receber as comunicações de acidentes fatais;
- c) Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas Empresas abrangidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenientes, no prazo de noventa dias contados da assinatura deste instrumento normativo, iniciarão estudos visando o regulamento para a implantação da Comissão de Conciliação Prévia da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONVENIENTES

Celebra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON e, de outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagens e Montagem Industrial do Estado da Bahia, doravante denominado simplesmente de SINTEPAV-BA aqui representados por seu Presidente.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

O SINTEPAV-BA se compromete a não promover nenhum movimento que implique em paralisações dos trabalhos, em qualquer empresa, sem a prévia tentativa de composição do conflito através de mediação pelo SINICON, conforme a Cláusula Septuagésima Quinta sobre Greve.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores da Indústria da Construção Pesada (construção de aeroportos, barragens, enclusas, túneis, viadutos, portos, ferrovias, termelétricas, hidrelétricas, metrô, pontes, pavimentação, canais, gasodutos, minerodutos, oleodutos, terraplenagem, estádios, montagens industriais e comerciais, montagens de andaimes, engenharia construtivas e consultivas, plataformas petrolíferas, adutoras, decapeamento de mineradoras e movimentação de terra em mineração e em geral, projetos de irrigação, saneamento básico (esgotamento sanitário), projetos de distribuição de água (até as estações de tratamento), estradas de rodagem em geral e sinalização de rodovias, pavimentação asfálticas ou com outros materiais, obras de infraestrutura (parques eólicos, fotovoltaicos, linhas de transmissão, estação e subestação de energia elétrica), concessionárias e consórcios de serviços públicos em construção pesada, operadores de máquina muck, tratores, guindastes e outros similares, bem como seus respectivos ajudantes, trabalhadores em sistema offshore, obras da indústria naval e diques secos das Empresas aqui representadas pelo SINICON, que exercem essas atividades no Estado da Bahia, na base territorial do SINTEPAV-BA, independente dos locais onde sejam sediadas as Empresas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica instituída a data de 19 de março, como o “Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada”, dia em que não haverá expediente normal de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GREVE

O sindicato laboral, durante o período de vigência do presente instrumento, sempre que qualquer cláusula da presente CCT seja descumprida, o sindicato profissional notificará a empresa e SINICON, estabelecendo prazo para solução do descumprimento. O prazo será de oito dias corridos a partir da notificação do sindicato dos trabalhadores. Expirado o prazo o sindicato laboral poderá se necessário ir à greve ou ainda, ingressar com ação de cumprimento.

Parágrafo Único - A greve antes um direito do trabalhador é um recurso que só deverá ser deflagrada depois de esgotadas todas as tentativas de solução negociada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica acordada pelas Partes, multa de 10% (dez por cento) do valor ajustado para o piso salarial do Ajudante Comum, por infração e por empregado ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das Cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que será revertida como benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação e efetiva comprovação do descumprimento de cláusulas deste instrumento normativo, para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ELIMINAÇÃO DE RISCOS À SEGURANÇA E SAÚDE

As Empresas tomarão as medidas cabíveis previstas nas normas regulamentadoras de segurança e saúde aplicáveis, com ênfase de caráter coletivo e preventivo, que ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho e/ou de doenças de origem ocupacional.

}

TATIANE OLLE COLMAN WILDT
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

IRAILSON WARNEAUX DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

ANEXOS **ANEXO I - ANEXO I**

ANEXO I

ITEM I – OBJETO

O presente anexo tem por finalidade estabelecer condições específicas para as relações de trabalho para as obras que executem, EXCLUSIVAMENTE, serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM na base territorial de abrangência do SINTEPAV-BA.

ITEM II - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de março de 2023, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores, obedecida à classificação discriminada na tabela que se segue abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	POR HORA	POR MÊS
Op. Qualificado III	R\$ 17,78	R\$ 3.911,60
Op. Qualificado II	R\$ 14,37	R\$ 3.161,40
Op. Qualificado I	R\$ 11,65	R\$ 2.563,00
Oficial	R\$ 10,48	R\$ 2.305,60
Ajudante Prático/Meio-Oficial	R\$ 6,71	R\$ 1.476,20
Ajudante Comum	R\$ 6,60	R\$ 1.452,00

ITEM III – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de março de 2023, os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente anexo, serão reajustados pelo índice total de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) incidente sobre os salários vigentes em 1º de março de 2022, até o teto salarial de R\$ 10.202,25 (dez mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais.

ITEM IV - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o labor normal aos sábados já tenha sido antecipadamente prestado durante os demais dias da semana (segunda a sexta-feira), o trabalho realizado neste dia será então considerado extraordinário e remunerado com o adicional de 90% (noventa por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, respeitando sempre a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mantidas as condições mais benéficas ao empregado e já praticadas pelas empresas.

Parágrafo 3º- Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas, atualizadas à data do pagamento, e todos os demais adicionais determinados por Lei.

ITEM V – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, alojados ou não, as refeições abaixo relacionadas:

- a) Café da manhã gratuito para todos os trabalhadores alojados ou não, que se apresentem ao serviço até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada matutina de trabalho, constituindo-se, em obrigação da empresa a disponibilização do café da manhã até quinze minutos antes da jornada de trabalho.
- b) Almoços para todos os trabalhadores, alojados ou não.

c) Jantar para todos os trabalhadores alojados.

Parágrafo 1º – De segunda a sexta-feira, à exceção de feriados, após a 3ª hora de trabalho extraordinário, o jantar também será servido para trabalhadores não alojados.

Parágrafo 2º – Quando houver necessidade de trabalho aos sábados compensados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as empresas concederão, a todos os trabalhadores, almoço, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 3º - As empresas subsidiarão o fornecimento do almoço e do jantar, em no mínimo 93% (noventa e três por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

Parágrafo 4º – Na impossibilidade absoluta de fornecimento do café da manhã, almoço e jantar no local de serviço, a empresa poderá fornecer a partir de 1º de março de 2023, ticket-refeição no valor mínimo facial de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) por refeição e para o café da manhã no valor mínimo de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), não podendo ser descontado dos trabalhadores mais de 7% (sete por cento) do valor facial de cada ticket-refeição concedido, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

ITEM VI - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 8.745,98 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cesta básica ou ticket alimentação, no valor equivalente a R\$ 464,01 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo) a partir de 1º de março de 2023, desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência, sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês e sua demissão ocorra a partir do 15º dia. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito. As empresas poderão descontar até 1% (um por cento) do valor da cesta concedido mensalmente.

Parágrafo 1º - As Empresas e/ou Consórcios que concedem o benefício cesta básica mensalmente em valor superior ao estabelecido na Convenção Coletiva de 2023-2024, observarão o mesmo percentual de reajuste definido no caput da cláusula 4ª da presente convenção.

Parágrafo 2º- Aos trabalhadores afastados em função de acidente do trabalho, e/ou doença ocupacional, será concedida cesta básica, até o limite de 90 (noventa dias) dias a contar do respectivo afastamento.

ITEM VII – VALORES RETROATIVOS À DATA BASE

As diferenças sobre os salários e benefícios fixados nos itens II, III, IV, V e VI acima, decorrentes da aplicação do índice de reajuste fixado (5,47%), retroativa à data-base (1º de março), será objeto de negociação direta entre o SINTEPAV-BA e a EMPRESA enquadrada no presente anexo (Item I).

ITEM VIII – Este ANEXO é parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

ANEXO II - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.